



Número: **0600299-75.2024.6.10.0073**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE URBANO SANTOS MA**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO BENEDITO DO RIO PRETO - MA (INVESTIGANTE)	
	MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO) RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO (ADVOGADO) MARCONI TORRES FERREIRA (ADVOGADO) PEDRO PAULO PAIVA SILVA (ADVOGADO) WENDELL ROBERTO RIBEIRO COSTA (ADVOGADO)
WALLAS GONCALVES ROCHA (INVESTIGADO)	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
DEBORA HEILMANN MESQUITA (INVESTIGADA)	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125470268	27/10/2025 15:56	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
073ª ZONA ELEITORAL DE URBANO SANTOS MA**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) N° 0600299-75.2024.6.10.0073

APENSAS: Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) nº 0600002-34.2025.6.10.0073, 0600559-55.2024.6.10.0073, 0600560-40.2024.6.10.0073 e 0600561-25.2024.6.10.0073.

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO BENEDITO DO RIO PRETO - MA.

INVESTIGADOS: WALLAS GONCALVES ROCHA (Candidato Eleito a Prefeito) e DEBORA HEILMANN MESQUITA (Candidata Eleita a Vice-Prefeita).

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação **UNIÃO E RECONSTRUÇÃO** em face de **Wallas Gonçalves Rocha e Debora Heilmann Mesquita, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de São Benedito do Rio Preto/MA nas Eleições de 2024.**

A parte Investigante imputou aos eleitos a prática de abuso do poder econômico e político, fundado no alegado **desvio de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para cooptar apoio político.** Os Investigados apresentaram defesa, na qual sustentaram a improcedência dos pedidos e arguiram preliminares de ilicitude da prova.

No curso do feito, foram apensadas, por conexão, diversas **Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) – notadamente as de nº 0600002-34.2025.6.10.0073, 0600559-55.2024.6.10.0073, 0600560-40.2024.6.10.0073 e 0600561-25.2024.6.10.0073** –, em razão da identidade de fato (desvio de recursos do FUNDEB para fins eleitorais).

A instrução processual foi devidamente realizada, com a oitiva de testemunhas e a juntada de farta documentação requisitada ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA), Tribunal de Contas da União (TCU) e Banco Bradesco.

Em Alegações Finais, a Investigante reiterou a procedência da ação, sustentando que as provas dos autos



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.**-22 em 28/10/2025 09:08:52

Número do documento: 25102715561041900000118197472

<https://pjelg-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102715561041900000118197472>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA QUINTANILHA PESSOA - 27/10/2025 15:56:10

Num. 125470268 - Pág. 1

demonstram o padrão reiterado de pagamentos a aliados e familiares sem vínculo formal, confirmando a troca de apoio político por dinheiro público

A Defesa, por sua vez, reforçou a tese de ausência de prova robusta e nexo causal, alegando que as despesas eram ordinárias e regulares.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em Parecer final (ID 125463742), manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA** da AIJE e pela cassação do diploma da chapa majoritária, por verificar o uso reiterado e desviante de recursos do FUNDEB a aliados políticos. Contudo, o MPE invocou a impossibilidade de manifestação meritória em relação aos litisconsortes supervenientes (partes das AIMEs) em razão da alegada inobservância do contraditório substancial.

A defesa dos Investigados protocolou petição de Impugnação ao Parecer do MPE (ID 125467132).

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Indeferimento da Impugnação ao Parecer do Ministério Público Eleitoral

A defesa dos Investigados suscitou incidente de Impugnação ao Parecer do MPE (ID 125467132), aduzindo, em síntese, que o órgão ministerial teria atacado a gestão administrativa, fugindo do núcleo eleitoral da AIJE. O requerimento da defesa é manifestamente inadmissível no rito da AIJE e deve ser indeferido. **O Parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) é ato obrigatório no processo eleitoral em que atua como custos legis, e constitui manifestação opinativa e imparcial, de natureza vertical, endereçada ao Juízo, e não às partes. Em virtude de sua natureza, o parecer não é um ato de acusação passível de impugnação ou refutação pelas partes, como se fosse uma peça processual do contencioso.** Ademais, o rito especial da AIJE, regido pelo Art. 22 da LC nº 64/90, não prevê, em momento algum, a abertura de prazo para a impugnação da manifestação final do **Parquet**. Portanto, indefiro a impugnação ao Parecer do Ministério Público Eleitoral e considero a peça processual como mera manifestação de inconformismo com a conclusão ministerial.

2.2. Das Preliminares e Questões Processuais

2.2.1. Da Preliminar de Inépcia da Inicial por Ausência de Justa Causa

A defesa alega que a petição inicial seria inepta por se basear em "fatos inverossímeis" e por ser desprovida de "indício de prova" e "seriedade". Sem razão, contudo. O Art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que a representação para apuração de abuso de poder deve relatar fatos e indicar "provas, indícios e circunstâncias".

O Juízo rechaça a preliminar ao constatar que a petição inicial permite a compreensão da controvérsia e o pleno exercício do direito de defesa, não se vislumbrando qualquer dos vícios previstos no Art. 330 do CPC.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial por ausência de justa causa.

2.2.2. Da Preliminar de Ilicitude das Provas (Quebra de Sigilo Bancário)

A defesa sustenta a ilicitude dos extratos bancários de contas do FUNDEB juntados aos autos, ao argumento de que teriam sido obtidos sem autorização judicial, em violação ao sigilo bancário.

A preliminar não merece prosperar. O direito fundamental ao sigilo de dados bancários, embora relevante, não é absoluto e cede lugar aos princípios da publicidade e da transparência quando se trata da gestão de recursos públicos. Restou demonstrado que os documentos impugnados foram obtidos por meio de consulta a portal eletrônico de acesso público, não havendo quebra de sigilo bancário, pois não se trata de dados protegidos por reserva constitucional. A obtenção de dados públicos por meios legítimos e abertos não

configura ilicitude. Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de ilicitude da prova.

2.2.3. Da Nulidade da Prova Testemunhal por Intempestividade

Os representados arguem a nulidade da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, pois o rol foi apresentado extemporaneamente (petição posterior), em afronta ao rito previsto no Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A questão não tem o condão de anular os atos instrutórios praticados. O desrespeito à norma que prevê a apresentação do rol na inicial gera apenas nulidade relativa, **que exige a arguição tempestiva e a demonstração de prejuízo efetivo.** Já se assentou que a irregularidade, se não alegada na primeira oportunidade, convalida-se pelo instituto da preclusão. **O Art. 219 do Código Eleitoral** é expresso ao dispor que o juiz se absterá de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo. Assim, não havendo demonstração de prejuízo processual relevante, a irregularidade formal não enseja a anulação da prova colhida.

2.2.4. Da Plena Apreciação do Mérito das AIMES Apensadas (Conexão e Julgamento Conjunto)

Discordo do entendimento do Ministério Público Eleitoral no tocante à impossibilidade de manifestação de mérito em relação aos litisconsortes supervenientes. O apensamento das AIMES a esta AIJE deu-se por conexão, com fulcro no Art. 96-B, 2, da Lei nº 9.504/97, para evitar decisões conflitantes. A instrução probatória desta AIJE abarcou integralmente o substrato fático (uso irregular do FUNDEB) que fundamenta todas as AIMEs.

2.3. Do Mérito: Do Abuso de Poder Político e Econômico (Art. 22, XVI, da LC nº 64/90)

O cerne da presente AIJE é a alegação de que o Investigado, Wallas Gonçalves Rocha, valeu-se da máquina administrativa (Abuso de Poder Político) e dos recursos públicos (Abuso de Poder Econômico), notadamente verbas vinculadas do FUNDEB, para cooptar apoio de lideranças políticas e manter sua base aliada em ano eleitoral, comprometendo a legitimidade do pleito. Para a configuração do ato abusivo, a legislação eleitoral exige a comprovação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, sendo prescindível demonstrar que os fatos tenham alterado o resultado da eleição, conforme o Art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao firmar que a aferição da gravidade deve observar o critério **qualitativo** (reprovabilidade da conduta) e **quantitativo** (repercussão no pleito), conforme se depreende de julgados como o AgR-AI nº 18805 (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03.09.2019) e o AgR-REspEI nº 0600343-73 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.10.2022).

No AgR-AI nº 18805 (rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 3.9.2019), assentou-se que “é necessária a comprovação da gravidade dos fatos [...]; deve-se levar em conta o critério qualitativo — a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa —, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos”.

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial. Procedência parcial. Contratação de quase 200 servidores. Véspera do período de vedação. Finalidade. Cooptação de votos. Abuso de poder político e econômico. Configuração. Desprovimento. Do inacolhimento das contraditas apresentadas. Afasta-se a preliminar tendo em vista que além de não terem sido apresentadas testemunhas de contradita para comprovação das causas de suspeição elencadas no CPC, as testemunhas negaram qualquer briga ou desentendimento com o recorrente. Mérito. Demonstrada a prática de abuso de poder político e econômico, consistentes na contratação de quase 200 servidores municipais às vésperas do período vedado, quando o então prefeito já é candidato à reeleição, nega-se pro)imento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença a quo. (EI. 374)

Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº. 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

" "Eleições 2020 [...] Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. [...] 5. Configura abuso do poder

econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90. [...]

"(Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEI nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"Eleições 2020 [...] 6. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)' [...] 7. Sob o ângulo qualitativo, a conduta foi considerada reprovável pela Corte de origem dada a sistemática identificação entre as publicidades institucionais e os perfis privados do candidato, a evidenciar a instrumentalização da administração pública em benefício exclusivo do gestor. 8. Em relação ao prisma quantitativo, ficou evidenciado no arresto regional que as mensagens publicadas em desvio de finalidade alcançaram "milhares de visualizações", superiores até ao número de votos obtidos pelos candidatos. Também restou consignada a diferença de votos entre os contendores, em cotejo com o alcance das mensagens desvirtuadas. 9. Na linha de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível o exame da diferença de votos como elemento complementar para a formação do juízo de gravidade, tal qual procedeu a Corte de origem. [...]"

(Ac. de 16.3.2023 no AgR-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos.) ;

O conjunto probatório coligido nestes autos demonstrou, de forma inequívoca, o uso reiterado de recursos vinculados do FUNDEB por parte do Investigado Wallas Gonçalves Rocha (Prefeito) para realizar pagamentos a pessoas com vínculo político ou a seus familiares, sem o devido lastro legal (ausência de contratos, licitação ou vínculo funcional regular).

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório revela a instrumentalização da máquina pública, com recursos do FUNDEB, como moeda de troca por apoio político, o que atesta a extrema reprovabilidade da conduta.

Do Testemunho de Raimundo Costa Garreto: A testemunha confirmou atuação eleitoral em prol do Investigado e, de forma literal e inequívoca, admitiu a falta de qualquer vínculo formal com o erário, requisito essencial para a utilização lícita de verbas públicas. Revelou que recebia valores sem respaldo em orçamento prévio ou processo administrativo formal, realizando construções mediante acordos verbais mantidos diretamente com o gestor municipal. A ausência de formalização contratual, o uso de intermediários financeiros (esposa e filho) e a falta de rastreabilidade dos gastos reforçam a hipótese de desvio na aplicação de recursos públicos.

Das Declarações de Maria Deltrudes de Lima Pereira: A depoente, professora contratada, confirmou o recebimento de R\$ 5.000,00 em sua conta, sem apresentar contracheque ou folha suplementar correspondente, em circunstância que reforça a ausência de controle formal. Relatou, ainda, que sua filha recebeu R\$ 5.000,00 da prefeitura por "serviços de artesanato", mas não soube precisar detalhes do vínculo, indicando fragilidade na formalização e possível utilização de pessoas próximas para justificar despesas. Por fim, declarou apoio político ao Prefeito Wallas, evidenciando a vinculação política da testemunha ao grupo do investigado.

Das Declarações de Nathália de Cássia Costa de Mesquita, Clenivalter Ramos Araújo e Maria José Barroso Ramos Araújo: Os relatos, ainda que na qualidade de informantes, corroboram a existência de um *modus operandi* caracterizado pela promiscuidade entre o núcleo político dos investigados e a estrutura administrativa municipal, com pagamentos realizados a pessoas vinculadas politicamente sem respaldo em contrato administrativo ou procedimento legalmente previsto, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

O recebimento de verba pública vinculada (FUNDEB) em período inoportuno, por pessoa diretamente ligada à campanha majoritária e proporcional do Investigado, atesta a extrema reprovabilidade da conduta e o inequívoco desvio de finalidade. A conduta, portanto, configura a gravidade das circunstâncias do abuso de

poder (Art. 22, XVI, LC nº 64/90), suficiente para atrair as sanções legais. A conduta de Wallas Gonçalves Rocha se amolda à prática de abuso de poder político e econômico, impondo-se a cassação de seu diploma e a declaração de inelegibilidade.

2.4. Das Sanções e Inelegibilidade

A) Cassação do Diploma da Chapa Majoritária:

A chapa Investigada, composta por Wallas Gonçalves Rocha (Titular) e Debora Heilmann Mesquita (Vice), deve ser integralmente cassada, por força da Súmula nº 38 do TSE: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". A cassação de seu diploma é consequência inarredável do princípio da indivisibilidade da chapa.

B) Declaração de Inelegibilidade (Sanção Pessoal):

A sanção de inelegibilidade é de caráter pessoal e o Art. 22, XIV, da LC nº 64/90 determina a declaração de inelegibilidade do representado e "de quantos hajam contribuído para a prática do ato".

Wallas Gonçalves Rocha (Prefeito): Sua participação nos atos é direta e inconteste. Sua conduta atende ao pressuposto do Art. 22, XIV, da LC nº \$64/90\$, devendo ser-lhe aplicada a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Debora Heilmann Mesquita (Vice-Prefeita): Não foram produzidas provas robustas que demonstrem sua participação ou anuênciam nos atos de desvio de verbas do FUNDEB. A cassação de seu diploma decorre do princípio da indivisibilidade da chapa, mas a sanção pessoal de inelegibilidade deve ser afastada.

D) AIMEs APENSADAS:

O mérito das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo apensadas (AIMEs) não será apreciado nesta Sentença, devendo cada uma ser julgada em momento processual oportuno, em autos próprios, para garantir a observância integral do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa dos litisconsortes passivos supervenientes, conforme o rito específico da AIME.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600299-75.2024.6.10.0073, com fulcro no Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº \$64/90\$, e por consequência:

A) PRELIMINARES: **Rejeito** todas as preliminares e incidentes processuais suscitados pela Defesa, por força da fundamentação supra.

B) MÉRITO (AIJE): Declaro a **PROCEDÊNCIA** do pedido da Investigante, reconhecendo a prática de Abuso de Poder Político e Econômico.

C) SANÇÕES:

CASSO o diploma da chapa majoritária composta pelos Investigados **WALLAS GONCALVES ROCHA** e **DEBORA HEILMANN MESQUITA** para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, respectivamente, por abuso de poder político e econômico, nos termos do Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº \$64/90\$ e da Súmula nº 38 do TSE.

DECLARO A INELEGIBILIDADE de **WALLAS GONCALVES ROCHA** pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, dada a sua comprovada participação na conduta abusiva.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-22 em 28/10/2025 09:08:52

Número do documento: 25102715561041900000118197472

<https://pj1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102715561041900000118197472>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA QUINTANILHA PESSOA - 27/10/2025 15:56:10

Num. 125470268 - Pág. 5

AFASTO A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE de **DEBORA HEILMANN MESQUITA**, ante a ausência de prova de sua participação direta na conduta abusiva.

D) AIMEs APENSADAS: As Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) apensadas a estes autos **NÃO SÃO JULGADAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL**, devendo a Secretaria certificar nos autos de cada AIME a existência desta sentença, prosseguindo-se com o regular julgamento de mérito em cada um desses feitos.

E) PROVIDÊNCIAS FINAIS:

DETERMINO a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral para as providências de sua alçada, nos termos do Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

DETERMINO a imediata retotalização dos votos para o cargo de Prefeito, nos termos do Art. 224 do Código Eleitoral, após o trânsito em julgado desta decisão na instância ordinária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Urbano Santos/MA, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA QUINTANILHA PESSOA

Juiza Eleitoral da 73^a Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.**-22 em 28/10/2025 09:08:52

Número do documento: 25102715561041900000118197472

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102715561041900000118197472>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA QUINTANILHA PESSOA - 27/10/2025 15:56:10